



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.142, DE 2025

(Dos Srs. Toninho Wandscheer e Zé Trovão)

Altera a Lei nº 13.103, de 2015, para estabelecer fontes de financiamento obrigatórias para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas); e a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a destinação de parte das multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela ANTT.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER e outros)

Altera a Lei nº 13.103, de 2015, para estabelecer fontes de financiamento obrigatórias para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas); e a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a destinação de parte das multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela ANTT.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para estabelecer fontes de financiamento obrigatórias para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas); e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a destinação de parte dos recursos arrecadados com multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT).

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 13.103, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas), destinado a ampliar a competitividade e a sustentabilidade da atividade de transporte rodoviário de cargas, especialmente do Transportador Autônomo de Cargas e de suas cooperativas.

§ 1º O Procargas contemplará, no mínimo:

- I. linhas de crédito para renovação da frota;
- II. linhas de crédito para manutenção da frota de veículos de carga;



- III. programas de capacitação e certificação dos motoristas profissionais por meio de entidades representativas de classe;
- IV. estímulo financeiro à formação e fortalecimento de cooperativas de transportadores autônomos;
- V. desenvolvimento de programas visando à melhoria do meio ambiente de trabalho no setor de transporte de cargas, especialmente as ações de medicina ocupacional para o trabalhador;
- VI. apoio técnico e financeiro à implantação e manutenção de Pontos de Parada e Descanso (PPD), destinados a motoristas profissionais, nos termos desta Lei; e
- VII. programas de integridade ambiental, avaliação de emissões, modernização de frota e inovações tecnológicas voltadas à rastreabilidade e à melhoria da qualidade dos combustíveis.

§ 2º Constituem fontes de financiamento do Procargas:

- I – 20% (vinte por cento) do total anual de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), instituído pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e
- II – 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela ANTT, em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme disposto na Lei nº 10.233, de 2001.

§ 3º Os recursos referidos no § 2º deverão ser aplicados, prioritariamente, na implantação, manutenção, reforma, ampliação e operação de Pontos de Parada e Descanso (PPD) voltados ao transporte rodoviário de cargas.

§ 4º A aplicação dos recursos observará a finalidade de promoção da segurança viária, a redução de acidentes decorrentes da fadiga do condutor e o atendimento das exigências desta Lei e das normas da ANTT.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos recursos do Procargas, garantindo a participação das entidades representativas dos transportadores autônomos de cargas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 78-L:

“Art. 78-L. Do montante arrecadado pela ANTT em razão de multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pelo



descumprimento de obrigações contratuais, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas), previsto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, com prioridade para a implantação e manutenção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) de motoristas profissionais.

Parágrafo único. O percentual referido no *caput* não prejudica o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, devendo a destinação ocorrer mediante destaque orçamentário específico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer fontes de financiamento obrigatórias para o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional (Procargas) e disciplinar a destinação de recursos provenientes de multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT).

O setor de transporte rodoviário de cargas, em particular o segmento dos Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), enfrenta desafios significativos relacionados à modernização da frota, à capacitação profissional e às condições de segurança e bem-estar dos motoristas. Esses profissionais são fundamentais para a logística e a economia nacional, garantindo o abastecimento de mercadorias em todo o território brasileiro. No entanto, carecem de políticas públicas consistentes e recursos financeiros adequados para promover o desenvolvimento sustentável da atividade.

A criação de fontes de financiamento obrigatórias para o Procargas visa a garantir a continuidade e a suficiência de recursos destinados às ações previstas no programa, que incluem linhas de crédito para renovação da frota, programas de capacitação profissional, fortalecimento de cooperativas, melhoria das condições ocupacionais dos motoristas e,



\* C D 2 5 0 2 2 6 4 5 6 8 0 0 \*

especialmente, a implantação e manutenção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para motoristas profissionais.

A destinação de vinte por cento dos recursos anuais do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) é apropriada, na medida em que o Procargas contribui diretamente para a segurança no trânsito, especialmente pela renovação da frota e da redução de acidentes decorrentes da fadiga do condutor. Complementarmente, a alocação de trinta por cento do valor arrecadado com multas aplicadas às concessionárias de rodovias federais pela ANTT cria mecanismo de retroalimentação justo, no qual recursos provenientes de infrações contratuais são revertidos para beneficiar os profissionais que utilizam essas rodovias.

Os PPD constituem infraestrutura essencial para a segurança viária, pois permitem que motoristas profissionais façam repouso adequado. Tais pontos também oferecem condições mínimas de dignidade e segurança para esses profissionais, garantindo atendimento às exigências de saúde ocupacional e segurança que são obrigações tanto do Estado quanto das autoridades regulatórias.

A regulamentação pelo Poder Executivo, com participação das entidades representativas dos transportadores autônomos de cargas, garante que a implementação do programa seja feita de forma democrática, transparente e alinhada com as demandas reais do setor.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos tanto para o setor de transportes quanto para a segurança viária e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.



\* C D 2 2 5 0 2 2 6 4 5 6 8 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Zé Trovão (PL/SC)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13103-2-marco2015-780193-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13103-2-marco2015-780193-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2001/lei-10233-5-junho2001-338107-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2001/lei-10233-5-junho2001-338107-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**